ACÓRDÃO - AC00 - 1413/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21739/2017/001
PROTOCOLO	: 2125889
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADA	: MARTA APARECIDA MOREIRA DE ASSIS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSOR – ADMISSÕES SUCESSIVAS DO MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS NA FASE RECURSAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 84 DO TCE/MS – SÚMULA CANCELADA – DESPROVIMENTO.

1. Manifesta a ilegalidade da contratação temporária que realizada para o exercício da função de professor, diante da descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público pela contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função, deve ser mantida a decisão que não a registrou e aplicou a multa pela irregularidade.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

3. Não prospera o pedido subsidiário para reunião dos processos análogos, e unificação das multas, que incabível em momento posterior à instrução, na fase recursal, considerando que a conexão deve ocorrer antes da primeira decisão, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS).

4. Resta impossibilitada a aplicação da Súmula 84 desta Corte de Contas que cancelada, de acordo com a Deliberação TCE-MS n. 32, de 19 de agosto de 20.

5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, por obedecer aos ditames legais e regimentais e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.JD - 11290/2020**, lançada ao TC/21739/2017.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 11290/2020, lançada ao TC/21739/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2700, do dia 11/12/2020, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação da servidora Marta Aparecida Moreira de Assis – CPF 847.503.161-72, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa - CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;
> b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva;
> III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b do Regimento Interno;
> IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que a contratação foi realizada com base nos permissivos legais para atender função essencial e necessária à coletividade, ante a ausência de concursados que pudessem assumir a vaga. Quanto à intempestividade alegou haver deficiência no sistema SICAP, requerendo, subsidiariamente, a unificação das multas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, em virtude da inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

A convocação temporária de professor é situação prevista em lei municipal, desde que devidamente justificada, bem como a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora com esse entendimento, a exemplo de alguns precedentes: TC/MS/10376/2018, TC/MS/8057/201.

Em pesquisa via plataforma E-TCE, nota-se que as contratações ocorrem há anos, de maneiras sucessivas, conforme se verifica no quadro da análise da equipe técnica peça 6, fls. 27/29, dos autos principais, o que realmente não configura a temporariedade do interesse público.

Somado a isso, os atos convocatórios relacionados à contratada e dispostos nos processos TC/9007/2019, TC/21905/2017 e TC/21739/2017, deixam claro a sucessividade e ausência de temporariedade da contratação, uma vez que demonstram a realização das convocações para a mesma escola e para ocupação de vaga pura.

A despeito da possibilidade em se admitir a contratação temporária de professor, faz-se necessário distinguir o caso concreto e os permissivos jurisprudenciais supramencionados.

Em relação à questão, veja-se o entendimento desta Corte de Contas:

> EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ADMISSÕES SUCESSIVAS – MESMO AGENTE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS – TEMPORARIEDADE – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS – APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. A conduta de realizar contratações temporárias, do mesmo agente para exercer a mesma função, de modo sucessivo e por diversas vezes, afronta diretamente à norma constitucional que permite a utilização da exceção à regra de investidura em cargo ou emprego público com aprovação prévia em concurso público, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, por não evidenciar, principalmente, o da temporariedade, além da excepcionalidade da situação de interesse público, previamente definida em lei.

> A infração à norma constitucional impõe o não registro do ato e atrai a incidência de multa à Autoridade Contratante (...) (TCE/MS. RECURSO ORDINÁRIO: TC/28466/2016 – DO -09/07/2020. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid).

Assim, é possível verificar que não houve a apresentação de nenhum fundamento capaz de modificar o julgamento da irregularidade constatada no processo principal.

Ademais, o recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por deficiência no sistema SICAP.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Cabe ressaltar, que a Súmula n.º 84 do TCE/MS, invocada pelo recorrente para embasar a redução da multa pleiteada, foi cancelada pela Deliberação TCE/MS n.º 32, de 19 de agosto de 2021.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.JD - 11290/2020, lançada ao TC/21739/2017;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS